

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.001737/2003-65  
**Recurso n°** 158.423 Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-00.040 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2009  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Recorrente** NAIM ABDALA JUNIOR  
**Recorrida** 2ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE (MG)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

**IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO.**

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de tempestividade.

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL**

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente



  
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 247 a 249 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 245 e 246 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$201.829,46, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 112,5% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 248 e 249 - volume I verifica-se a autuação refere-se à omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, apurada no ano-calendário 1998, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### DA AÇÃO FISCAL

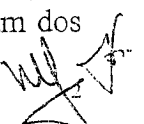
O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 242 e 243 - volume I.

A ação fiscal teve início, em 20/08/2002, por meio no Termo de Início de Fiscalização (fls. 7 - volume I), no qual foi solicitado ao contribuinte apresentar os extratos de suas contas bancárias referentes ao ano-calendário 1998, bem como justificar a origem dos recursos nelas depositados.

Diante do não atendimento à primeira intimação, bem como ao Termo de Reintimação de fl. 11 – volume I, cientificado em 25/10/2002 (vide AR de fl. 12 – volume I), foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização (fls. 13 e 14 – volume I), concedendo nova oportunidade para que o fiscalizado apresentasse a documentação solicitada (ciência pessoal em 28/11/2002).

Ante a negativa do contribuinte em apresentar os extratos bancários e considerando a indispensabilidade do exame de sua documentação bancária, a fiscalização solicitou a emissão de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF para as seguintes instituições financeiras: Banco Bandeirantes S.A., Banco BCN S.A., Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, Banco Itaú S.A. e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (fls. 15 a 17 – volume I). Foram então expedidas as RMF de fls. 18, 20, 22, 25 e 28 – volume I, cujas respostas encontram-se anexadas às fls. 31 a 211 – volume I.

Analizando os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, foi o contribuinte intimado, pessoalmente em 11/02/2003, a comprovar a origem de cada um dos



depósitos relacionados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 212 a 217 – volume I. Em 17/03/2003 e 25/03/2003 (vide AR de fls. 231, 234 – volume I), o autuado foi intimado a comprovar a origem de outros depósitos relacionados nos Termos de Intimação de fls. 218 a 230 – volume I. Também em 25/03/2003 (conforme AR de fl. 236 – volume I), o contribuinte foi reintimado a comprovar a origem dos depósitos indicados na relação fornecida em 11/02/2003 (fl. 235 – volume I).

Em resposta (fls. 238 e 239 – volume I), o contribuinte declarou haver recebido uma série de extratos bancários, alegando que em muitos deles não havia referência a sua pessoa. Contudo, afirmou que encaminhou os documentos a pessoa responsável por sua contabilidade que identificou a impossibilidade em promover qualquer auditoria ou levantamento dos mesmos, face a forma como são produzidos junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Desta forma, o total dos depósitos cuja origem não foi comprovada, deduzidos dos rendimentos declarados pelo contribuinte, foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

#### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 254 a 257 - volume I, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), não conheceu da impugnação por intempestiva, proferindo o Acórdão nº 02-13.610 (fls. 275 a 279 - volume I), de 20/03/2007, assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 1999*

*Impugnação Intempestiva*

*O prazo legal para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação regularmente efetivada, não se conhecendo de petição extemporânea.*

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 05/04/2007 (vide AR de fl. 285 - volume II), o contribuinte interpôs, em 03/05/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 286 a 289 - volume II, no qual, após breve relato dos fatos, se insurge quanto ao fato de a decisão recorrida não ter apreciado o mérito em razão da intempestividade da impugnação.

Alega o recorrente que, embora a intimação tenha sido feita por meio de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, possui endereço certo e determinado e que não elegeu a portaria de seu condomínio, que possui várias ruas de domínio e acesso público, como seu domicílio tributário e, desta forma, não deve ser considerada como data da ciência a data da entrega na referida portaria, pois não lhe foi entregue diretamente, independentemente de quem a tenha recebido.

No mérito, suscita a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Afirma, inicialmente, que o Auto de Infração foi expedido após o início da contagem do prazo decadencial e que este não pode ser suspenso qu

interrompido. Assim, a simples lavratura do Auto de Infração não pode ser considerada como efetiva constituição do crédito tributário o que, no seu entender, só ocorreria com a decisão administrativa, concluindo que já teria transcorrido o quinquênio legalmente previsto para constituição do referido lançamento.

#### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008, veio numerado até à fl. 325 - volume II (última).

É o relatório.



## Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO  
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como no relatório deste Acórdão se viu, o recorrente se insurge contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte (MG) que rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação.

Ante a declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, entendo que o recurso deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial.

De acordo com art. 15 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de impugnação é de 30 dias contados data em que for feita a intimação da exigência.

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo tributário, o procedimento de intimação é regulado pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevendo, além da intimação postal, outras formas de intimação, dentre elas a *“pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar”*. Ressalte-se que não existe entre a intimação pessoal e a intimação postal ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente.

Especificamente quanto à intimação por via postal, comanda o dispositivo legal que ela se perfaz *“com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”*. Ou seja, para a efetivação da intimação por via postal, a lei exige apenas a prova de que houve o recebimento no domicílio escolhido pelo contribuinte, não fazendo qualquer referência a que o recebimento seja atestado pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 9 do 1º CC, em vigor desde de 28/07/2006:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Ressalte-se que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007. Assim, não pode



qualquer Conselheiro adotar posicionamento diferente de matéria pacificada por meio de súmula ainda em vigor.

No caso em análise, o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, em **26/05/2003** (segunda-feira), conforme AR de fl. 252 – volume I, apresentando sua impugnação apenas em **27/06/2003** (sexta-feira), consoante protocolo de recebimento (fl. 254 – volume I).

Assim, considerando-se que “os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **27/05/2003** (terça-feira) e o final, **25/06/2003** (quarta-feira), o que faz com que a entrega em **26/03/2003** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destarte, há que se ratificar a decisão *a quo* que rejeitou a preliminar de tempestividade e no mérito não conheceu da impugnação. Ressalte-se que a consequência direta da rejeição da preliminar de tempestividade é a preclusão do direito da contribuinte se insurgir contra o mérito da exigência, razão pela qual a decisão recorrida não se manifestou, acertadamente, a respeito do pagamento ou não do tributo.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso, ratificando a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2009.

  
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA